



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13786/000.023/93-13
RECURSO Nº. : 05.716
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : CARLOS REBELLO
RECORRIDA : DRJ - VITÓRIA - ES
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.145

IRPF - Deduz-se dos rendimentos tributários, o valor dos honorários pagos a profissional que patrocinou ação judicial que deu ensejo ao recebimento do rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS REBELLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13786/000.023/93-13
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.145
RECURSO Nº. : 05.716
RECORRENTE : CARLOS REBELLO

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado com a impugnação de fls. 01, afirmando que não foi considerado o honorário pago a advogado, declarado no anexo 1, razão por que requer o cancelamento da notificação e a restituição de 4.594,89 UFIRs.

A decisão recorrida de fls. 21/23, julga procedente em parte a impugnação, uma vez que aceita os honorários pagos pelo Contribuinte mas aumenta o valor do rendimento tributável refazendo o cálculo do imposto e reduzindo o lançamento para 1.105,98 UFIRs.

Em recurso tempestivo o Contribuinte alega que a notificação inicial acolheu o valor do rendimento declarado, glosando tão somente o abatimento de honorário pagos na reclamação trabalhista, sendo que no julgamento foi modificada a razão do lançamento, uma vez que alterou o valor dos rendimentos recebidos e que a declaração foi feita nos exatos termos do manual de declaração de IRPF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13786/000.023/93-13

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.145

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito tem razão o Contribuinte, uma vez que foi alterado o fundamento legal do lançamento, quando a decisão recorrida aumentou o rendimento tributável do Contribuinte.

Caberia então, a renovação do prazo para que o Contribuinte impugnasse o lançamento agravado, pois assim não fazendo, caracteriza-se o cerceamento da defesa.

Todavia ultrapassa-se o problema do cerceamento de defesa uma vez que o Contribuinte comprova indubitavelmente a correção do rendimento líquido declarado, uma vez que na elaboração do cálculo do imposto, a autoridade fiscal não deduziu do rendimento o valor dos honorários advocatícios devidamente informado na declaração de IRPF, na folha da Relação de Doações e Pagamentos Efetuados.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1996.



JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA